

Autos n. 06/2025

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva em desfavor de **CARLOS RODOLFO MARTINS**, treinador de goleiros da equipe do Paranoá Esporte Clube, por violação aos artigos 243-F, §1º, 258-B e 243-C do CBJD.

Narra a denúncia, com base nas informações constantes da súmula corroboradas pelo relatório do delegado da partida que, no jogo realizado em 01/02/2025, entre as equipes do Gama e Paranoá, no estádio Bezerrão, válido pelo Candangão BRB Séria "A" Profissional/2025, aos 49 minutos do segundo tempo, o denunciado foi expulso de campo por reclamar da decisão da arbitragem com os seguintes dizeres "VAI TOMAR NO CÚ".

Afirma ainda a acusação que o denunciado saiu de campo protestando contra o 4º árbitro e precisou ser contido.

Também constou da denúncia que, após o término da partida, o denunciado invadiu o campo de jogo e se dirigiu à equipe de arbitragem para protestar contra a expulsão e que, no momento que os árbitros estavam no túnel de acesso ao vestiário, o denunciado ameaçou o 4º árbitro com os seguintes dizeres: "VOU TE PEGAR SEU MOLEQUE! VOU TE PEGAR!".

Por estas razões o denunciado foi acusado de cometer as infrações contidas no art. 243-F¹, art. 243-C² e 258-B³, todos do CBJD, com a cumulação de penas na forma do art. 184⁴ do mesmo diploma.

Na sessão de julgamento ocorrida ao vivo em 12/02/2025, no plenário virtual da 2ª Comissão Disciplinar, o denunciado apresentou defesa oral por meio de defesa técnica e prestou depoimento pessoal.

A defesa técnica destacou que não foi o denunciado e sim outra pessoa que teria reclamado desrespeitosamente da marcação da arbitragem. Ainda sustentou a defesa que as atitudes posteriores do denunciado seriam justificáveis, em razão de ter sido expulso por fato cometido por terceira pessoa.

¹ Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto.

² Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

³ Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

⁴ Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam--se cumulativamente as penas.

O denunciado, em depoimento pessoal, reiterou a versão apresentada pela defesa e alegou que quem teria cometido as infrações foi outro membro da equipe técnica do Paranoá.

Iniciados os depoimentos das testemunhas apresentadas pela Procuradoria, que foram o Sr. Rafael Martins (árbitro central) e o Sr. Jonas Junio (4º árbitro), a versão dos fatos contida na súmula e no relatório do delegado da partida foram confirmadas.

Não foi possível ouvir a testemunha da defesa, Sr. Alexandre Silva (massagista do Paranoá), apesar desta ter comparecido no início do julgamento e informado os seus dados pessoais no chat da sessão, em razão de ter um compromisso religioso, como informado pela defesa técnica.

As partes, ao final da coleta das provas, reiteram as suas teses.

Eis a síntese dos autos.

Conforme relatado, o preparador de goleiros do Paranoá, Sr. **CARLOS RODOLFO MARTINS**, foi denunciado por ter cometido 3 infrações previstas na legislação disciplinar desportiva.

A instrução processual comprovou o cometimento das infrações alegadas na denúncia.

O denunciado, por sua vez, não comprovou que não cometeu as infrações alegadas, que teriam sido cometidas com excludente de ilicitude ou que teriam sido cometidas por terceira pessoa.

Em relação ao cometimento da infração prevista no art. 243-F do CBJD, entendo não ter o denunciado cometido este tipo, pois dizer as palavras “VAI TOMAR NO CU” não tem o condão de ferir a honra de alguém. Todavia, esta conduta se amolda ao tipo previsto no inciso II, do §2º, do art. 258 do CBJD⁵, pelo que reclassifico a infração imputada, julgo procedente a pretensão acusatória e aplico a pena de suspensão de uma partida.

⁵ Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

(...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

(...)

II — desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

No tocante a infração de ameaça prevista no art. 243-C do CBJD, entendo que o denunciado cometeu este ilícito disciplinar, porque incontroversamente ameaçou a causar mal injusto à equipe de arbitragem, pelo que julgo procedente a acusação e aplico a pena de suspensão de 30 (trinta) dias e a pena pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais).

Acerca da conduta prevista no art. 258-B do CBJD, entendo que o denunciado não cometeu esta infração, haja vista que não houve invasão do campo ou do local destinado à arbitragem durante a realização da partida ou no intervalo regulamentar. A infração perpetrada pelo denunciado ocorreu após a partida, assim não havendo como ter cometido exatamente esta infração. Não obstante, entendo que a atitude do denunciado fere os princípios disciplinares do desporto, pelo que reclassifico a infração para a conduta prevista no *caput* do art. 258 do CBJD e aplico a pena de 1 (uma) partida, pois não é aceitável que um membro da equipe técnica da agremiação adentre o campo de jogo após o final da partida para reclamar da equipe de arbitragem, sobretudo após ter sido expulso.

As penas deverão ser somadas, nos termos do art. 184 do CBJD.

Por fim, quanto à alegação de que não foi o denunciado que teria cometido a primeira infração, que desencadeou o cometimento das demais, entendo que isso não o isenta de responder pelas infrações pois, se não foi ele mesmo quem cometera a reclamação desrespeitosa contra arbitragem, deveria ter apresentado notícia de infração contra a arbitragem em nome próprio ou por meio da agremiação que é vinculado, em vez de, em ato contínuo à expulsão, cometer ilícitos disciplinares no âmbito desportivo.

Pelo exposto, julgo procedente a acusação, para aplicar as penas de suspensão por 02 (duas) partidas e 30 (trinta) dias, mais a multa de R\$ 100,00 (cem reais), observada a primariedade do infrator.

É como voto.

Vinicius Cavalcante Ferreira
Auditor da Justiça Desportiva do Futebol do DF.
2ª Comissão Disciplinar
Relator